

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

TAYNAN FALCÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS NA PANDEMIA DA COVID-19

São Paulo

2022

TAYNAN FALCÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS NA PANDEMIA DA COVID-19

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado comorequisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Professor Doutor João Eberhardt
Francisco.

São Paulo

2022

TAYNAN FALCÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS NA PANDEMIA DA COVID-19

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado comorequisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Professor Doutor João Eberhardt Francisco.

Examinador(a):

Examinador(a)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS NA PANDEMIA DA COVID-19

Taynan Falcão¹

Resumo: O presente artigo objetiva analisar o impacto econômico da pandemia da COVID-19 nas empresas e como isso repercutiu no processo de recuperação judicial. Assim, será realizado um exame da quantidade de pedidos de recuperação judicial formulados após a aplicação das medidas de restrição social para combate ao coronavírus, comparando-os com a quantidade de pedidos formulados em anos anteriores, a fim de verificar se realmente ocorreu o recorde nos pedidos como esperado pelos especialistas. Além disso, será feito um estudo sobre as medidas aplicadas para auxiliar as empresas que já se encontravam sob regime de recuperação judicial antes mesmo da crise, evitando, assim, uma onda de convolações de recuperações judiciais em falência. Por fim, será realizada uma avaliação sobre a situação atual do soerguimento de determinadas empresas que receberam a concessão de medidas extraordinárias em seus processos de recuperação judicial.

Palavras chaves: Recuperação Judicial; COVID-19; Crise Econômica.

Abstract: This article aims to analyze the economic impact of the COVID-19 pandemic on companies and how this had an impact on the judicial recovery process. Thus, an examination will be carried out of the number of requests for judicial recovery made after the application of social restriction measures to combat the coronavirus, comparing them with the number of requests made in previous years, in order to verify if the record actually occurred in orders as expected by the experts. In addition, a study will be carried out on the measures applied to assist companies that were already under judicial recovery regime even before the crisis, avoiding a wave of convolutions of judicial recovery in bankruptcy. Finally, an assessment will be carried out on the current situation of the uplift of certain companies that received the granting of extraordinary measures in their judicial recovery processes

Key words: Judicial Recovery; COVID-19; Economic Crisis.

Sumário: 1. Introdução. 2. Noções Gerais Sobre o Processo de Recuperação Judicial. 2.1. Princípios Norteadores do processo de Recuperação Judicial. 2.2. Processo de Recuperação Judicial. 3. Os Danos Gerados à Atividade Empresarial em Decorrência da Pandemia do COVID-19. 3.1. Histórico de Pedidos de Recuperação Judicial Anteriores e Posteriores à Pandemia. 4. A Necessidade de Aplicação de Medidas Excepcionais no Âmbito da Recuperação Judicial para Combater os Efeitos Causados pela Crise do COVID-19. 4.1 Projeto de lei nº 1.397/2020. 4.2 Recomendação nº63/2020 do Conselho Nacional de Justiça. 4.3. Resultados. 5. Considerações Finais. Referências.

¹ Taynan Falcão graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Formação no 1º semestre de 2022.

1 INTRODUÇÃO

Para frear o avanço da pandemia da COVID-19, as autoridades brasileiras precisaram adotar medidas excepcionais, como o isolamento social e a aplicação de restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, o que, como não poderia ser diferente, acarretou em consequências significativas ao sistema econômico e à atividade empresarial brasileira.

Tendo em vista a sua função social, as empresas possuem a capacidade de alavancar ou, mesmo que indiretamente, prejudicar a economia nacional, pois, estando saudáveis, podem contratar funcionários, que utilizarão a renda auferida no trabalho para consumir e, conseqüentemente, fazer a economia girar. Por outro lado, se passam por dificuldades financeiras, precisarão demitir funcionários, que, por sua vez, não terão renda para consumir, o que, sem sombra de dúvida, impactará a economia do país. Isso sem mencionar a questão do recolhimento de tributos.

Reconhecendo essa importância exercida pelas empresas na economia como um todo, fica mais fácil de entender o motivo da existência de uma lei específica para preservá-las em um momento de crise.

A Recuperação Judicial, regulada pela Lei nº 11.101/05², existe para auxiliar no soerguimento de uma empresa assolada por uma crise, desde que demonstre a sua viabilidade, para que possa continuar exercendo a sua função social.

Qual seria, então, a efetividade dessa Lei em face de uma das maiores crises sanitárias e econômicas já enfrentada? Quais aspectos precisam ser alterados para que a sua aplicação tenha efetividade mesmo em uma situação tão caótica como a vivenciada nos anos de 2020 e 2021?

O principal objetivo deste artigo é explorar essas questões, analisando, portanto, a utilização do processo de recuperação judicial como ferramenta para amparar as empresas afetadas pela crise decorrente da pandemia da COVID-19.

Para tanto, foi realizado um estudo profundo da Lei nº 11.101/05 e das medidas que flexibilizaram alguns de seus aspectos para que fosse efetiva diante desse novo cenário causado pela COVID-19.

² BRASIL. **Lei Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário a sociedade empresária. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm .Acesso em: 01 mai. 2022.

Medidas essas que devem, no entanto, serem administradas com extrema cautela, dada a complexidade do tema, para que ao resolver um problema não resultem em brecha para o surgimento de outros.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo da recuperação judicial é conceder meios para que o empresário em crise, mas com uma reabilitação possível, possa se soerguer, superando o seu estado de insolvência e evitando a necessidade de ter que recorrer à falência e todos os efeitos negativos que decorrem dela, como a extinção de empregos e da produção.

As causas da crise podem ser diversas, como (i) a ineficiência empresarial (“fator interno”), e (ii) eventos em grande escala que ultrapassam o controle de quem explora a atividade empresária (“fator externo”)³.

O processo de recuperação judicial está regulado nos Capítulos III e IV da Lei nº 11.101/05, e o seu conceito está disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica⁴.

Segundo João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, as empresas afetadas por uma crise relacionada a um dos fatores citados acima, desejam entrar em regime de recuperação judicial em razão (i) da proteção contra ações e execuções movidas por seus credores que possam afetar o seu patrimônio (*stay period*); (ii) negociação coletiva com seus credores; (iii) venda de ativos sem a necessidade do adquirente precisar arcar com as dívidas da alienante; e (iv) o aumento da possibilidade de financiamentos, tendo em vista a extraconcursalidade do crédito constituído após o deferimento do processamento da recuperação judicial⁵.

³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências: teoria e prática na Lei 11.101**. 3.ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 10 mai. 2022. p.39.

⁴ BRASIL. **Lei Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário a sociedade empresária. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm .Acesso em: 01 mai. 2022.

⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências: teoria e prática na Lei 11.101**. 3.ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

Desse modo, é possível visualizar que a recuperação judicial pode ser um instrumento muito útil no auxílio a superação da crise financeira pelo empresário, uma vez que as medidas concedidas por ela garantem a manutenção de suas atividades mesmo no período de crise.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05⁶, para que o empresário em crise possa recorrer ao regime de recuperação judicial, é necessário que exerça suas atividades de forma regular há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos: (i) não ser falido, e, caso já tenha sido, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades decorrentes da falência pretérita; (ii) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; (iii) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte; e (iv) não ter sido condenada ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05.

Se sujeitam a recuperação judicial, e podem ter as suas condições modificadas pelo plano de recuperação judicial, todos os créditos existentes até a data do pedido, mesmo que não tenham vencido, conforme dispõe o artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

Apenas se excluem do concurso de credores que será gerado a partir do processo de recuperação judicial os créditos (i) gerados após a distribuição da recuperação judicial; (ii) provenientes de operações de adiantamento sobre contrato de câmbio; e (iii) relacionados a operações de alienação fiduciária e cessão fiduciária de crédito/recebíveis, de acordo com os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º do artigo 49 e o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11/101/05.

2.1 Princípios norteadores do processo de recuperação judicial

Observando a legislação atual sobre o tema e o posicionamento da doutrina e jurisprudência pátria, é notável a existência de uma série de princípios, alguns presentes no já citado artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que devem ser seguidos pelas partes (devedor, credores, juiz e administrador judicial) envolvidas no processo de recuperação judicial para que seja garantido a manutenção da função social da empresa.

Um dos princípios mais relevantes, senão o mais relevante, é o Princípio da Preservação da Empresa, que possui como objetivo principal privilegiar o exercício da atividade empresarial

p.39.<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>.

⁶ BRASIL. **Lei Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário a sociedade empresária. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

pelo empresário em crise em detrimento do interesse dos credores.

Isso pois, o funcionamento regular e desenvolvimento de uma empresa não se resume apenas aos interesses exclusivos dos empresários e empreendedores, devendo ser levados em consideração também os interesses de trabalhadores, consumidores e de todos os envolvidos na cadeia decorrente do exercício da atividade empresarial, de modo que tenham os seus interesses protegidos na aplicação de qualquer norma de direito comercial⁷.

“A função social da empresa é cumprida quando gera empregos, tributos e riqueza, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento econômico, social e cultural de seu polo de atuação”⁸, e o processo de recuperação judicial visa manter o exercício pleno dessa atividade.

Por outro lado, em que pese a importância da manutenção do exercício da atividade econômica, é importante levar em consideração os transtornos que uma empresa desestruturada e sem meios suficientes para pagar os seus credores pode gerar, fato que exige a realização de uma análise obrigatória de viabilidade quando se procura remédios para lidar com os problemas decorrentes da insolvência empresarial⁹, razão pela qual o Princípio da Viabilidade da Empresa sempre deve ser observado no processo de recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/05 faz uma diferenciação entre as empresas economicamente viáveis e inviáveis, possibilitando a recuperação judicial para as primeiras, e o processo de falência para as últimas.

A viabilidade da empresa é analisada por meio de fatores intrínsecos como ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa, além de fatores exteriores como a relevância socioeconômica da empresa devedora¹⁰.

Caso a inviabilidade seja identificada de início, o indeferimento da pretensão recuperatória é imperioso, e quando a descoberta for posterior, ou seja, no curso do processo de recuperação judicial, será necessária a convolação em falência (artigo 73 da Lei nº 11.101/05).

Outro princípio de suma importância é o Princípio da Relevância do Interesse dos Credores, haja vista que não importa qual seja o regime de insolvência, o objetivo será satisfazer, de forma igualitária, as pretensões creditícias.

Em que pese ser extremamente relevante que o processo de recuperação judicial observe

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. Vol. 1. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 76.

⁸ Ibidem.

⁹ FAZZIO JUNIOR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8.ed. São Paulo: Atlas. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 12 mai. 2022.p.12.

¹⁰ Ibidem.

o interesse social na manutenção ou não da empresa em crise, o foco do procedimento sempre será a distribuição proporcional do passivo entre os credores, ou seja, a reestruturação da empresa em crise será uma espécie de instrumento para a satisfação dos credores.

A preocupação de economistas e administradores com os variados interesses presentes no processo de recuperação judicial acaba permitindo com que se direcionem para a consideração de questões que desprezam o interesse dos credores envolvidos no procedimento, o que não pode ocorrer.

O regime de insolvência, desde suas origens, retrata a preocupação do legislador com a sorte os que tinham haveres contra o empresário em crise. Pode ser dito que, desde sua origem, é uma postura jurídica estabelecida, essencialmente, para atender aos direitos dos credores. Estes predominam e, no mínimo, constituem o estopim para a deflagração processual da conjuntura universal de insolvência¹¹

Essa prevalência do interesse dos credores não pode, no entanto, ser aplicada em favor de um ou outro credor específico, mas sim de toda a coletividade de credores, devendo, portanto, ser entendida em sentido genérico.

Destaca-se, ainda, que a supremacia dos interesses dos credores pode ser relativizada em situações específicas, como no caso de uma empresa insolvente ter uma importância socioeconômica extremamente relevante.

Importante consignar que o interesse dos credores deve coincidir com a satisfação dos objetivos socioeconômicos do processo de recuperação judicial, considerados, portanto, atendidos quando há uma prelação adequada e pagamentos satisfatórios, ou seja, que se aproximam do crédito original.

Para que ocorra essa prelação adequada, é preciso que seja observado o Princípio da *par conditio creditorum*, que assegura o tratamento equitativo dos créditos presentes no procedimento de recuperação judicial.

Dessa forma, cada crédito deve seguir o espaço que ocupa na classificação geral, devendo ser considerada a natureza preferencial de alguns em detrimento de outros.

Os credores possuem uma posição de paridade no regime de recuperação judicial, mas isso não pode ser confundido com um nivelamento, visto que cada crédito possui a sua peculiaridade atribuída pela Lei.

Por fim, há, também, o Princípio da Maximização dos Ativos, que se relaciona com o Princípio da Preservação da Empresa, pois visa a proteção e maximização dos ativos da empresa

¹¹ FAZZIO JUNIOR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8.ed. São Paulo: Atlas. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 12 mai. 2022.p.14.

devedora para que sejam alcançados os objetivos do processo de recuperação judicial.

Isso pois, é comum que ocorra a tentativa de dilapidação dos ativos da empresa devedora por determinados credores, o que, por óbvio, acarretará em prejuízos para a coletividade dos credores.

Essa proteção, no entanto, não pode ser confundida com uma tutela aplicada aos ativos capazes de soerguer a empresa para proveito do empresário, mas sim para a recuperação da própria empresa.

2.2 Processo de recuperação judicial

O início do processo de recuperação judicial ocorre com a distribuição do pedido de recuperação pela empresa devedora, que deverá contar com (i) a descrição detalhada de sua situação financeira; (ii) as razões da crise financeira enfrentada; (iii) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido; (iv) a relação nominal completa de todos os credores, inclusive aqueles não sujeitos ao concurso de credores, com o valor atualizado do crédito, discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos; (v) relação integral dos empregados; (vi) certidão de regularidade da empresa devedora no Registro Público de Empresas, bem como os atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores; (vii) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da empresa devedora; (viii) os extratos bancários atualizados da devedora, bem como as suas aplicações financeiras de qualquer modalidade; (ix) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede da devedora; (x) a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a devedora figure como parte; (xi) relatório detalhado do passivo fiscal da devedora; e (xii) a relação de bens e direitos integrantes de seu ativo não circulante (artigo 51 da Lei nº 11.101/05).

Ressalta-se que caso o pedido de recuperação judicial não ocorra antes dos credores requererem a falência do devedor, nos termos do artigo 97 da Lei nº 11.101/05, o devedor poderá pugnar pela concessão de recuperação judicial dentro do prazo de contestação ao pedido de falência (artigo 95 da Lei nº 11.101/05).

O pedido de recuperação judicial deverá ser realizado no foro do principal estabelecimento da empresa devedora, sendo esse, portanto, o foro competente para o processamento da recuperação judicial.

Após a distribuição do pedido, o Magistrado analisará se a empresa devedora preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/05 e irá deferir o processamento da recuperação

judicial, situação que não pode ser confundida com o deferimento da recuperação, que ocorre somente após a homologação do plano de recuperação judicial, e nomeará o administrador judicial.

O juiz, ao proferir o despacho deferindo o processamento da recuperação judicial, no mesmo ato: (i) nomeará o administrador judicial; (ii) determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades; (iii) ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor; (iv) determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; e (v) ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados Municípios em que o devedor tiver estabelecimento¹²

Ato contínuo, será ordenado, pelo Magistrado, a expedição do edital previsto no parágrafo primeiro do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, para que seja publicado no órgão oficial, devendo conter, obrigatoriamente, (i) o resumo do pedido de recuperação judicial, bem como da decisão que deferiu o processamento da recuperação; (ii) a relação nominal de credores; (iii) a informação sobre os prazos para habilitação de créditos e para a manifestação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora.

Publicado o referido edital, tem início o prazo de 60 dias para que a empresa devedora apresente o seu plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05).

O plano consiste em um projeto em que estão previstas operações ou meios destinados a debelar a crise da empresa. É a proposta apresentada pelo devedor aos credores relativamente a como a empresa pretende se reorganizar para superar a crise – e, justamente por isso, vai muito além de uma peça elaborada por advogados¹³.

O plano a ser apresentado pela devedora deverá contar com três elementos indispensáveis, previstos nos incisos I, II e III do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sendo eles: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; (ii) demonstração de sua viabilidade econômica; e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

As exigências citadas acima se justificam pois são elementos essenciais para que a empresa devedora possa se soerguer, visto que é preciso uma estratégia para superar a crise (item i), assim como é necessário que a empresa consiga manter o seu funcionamento durante

¹² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências: teoria e prática na Lei 11.101**. 3.ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 13 mai. 2022. p. 400.

¹³ *Ibidem*. p.444.

o período de recuperação judicial (item ii), e, por fim, cabe comprovar que os números apresentados possuem base em dados reais (item iii).

Recebido o plano de recuperação judicial, o Magistrado determinará a publicação de novo edital, comunicando os credores acerca da apresentação do plano e intimando-os a apresentarem eventuais objeções no prazo de 30 dias (artigo 55 da Lei nº 11.101/05).

Caso não ocorra a apresentação de objeção por qualquer credor no prazo mencionado, será reconhecida a aceitação tácita da recuperação, sendo dispensada a convocação da Assembleia Geral de Credores. Trata-se, porém, de situação raríssima no procedimento de recuperação judicial.

A situação mais comum é quando os credores apresentam objeções, sendo necessária a convocação da Assembleia Geral de Credores para que os credores devidamente habilitados na recuperação judicial possam deliberar acerca da aprovação, alteração, ou rejeição do plano apresentado (artigo 56 da Lei nº 11.101/05), ou seja, os credores podem (i) aprovar o plano sem qualquer alteração; (ii) aprovar o plano com alterações em seu conteúdo, desde que haja expressa concordância da empresa devedora; ou (iii) rejeitar o plano, o que resultará na concessão de prazo de 30 dias para que os credores apresentem um plano de recuperação judicial próprio, e caso esse plano não seja aprovado, a recuperação judicial será convolada em falência (parágrafos quarto, quinto, sexto e oitavo da Lei nº 11.101/05).

Ocorrendo a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, de forma tácita ou expressa, o Magistrado deverá proferir decisão sobre a sua homologação, mesmo que ainda estejam em trâmite processos de impugnação à relação de credores, nos termos do artigo 58, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

Portanto, o plano aprovado pela assembleia geral de credores está sujeito ao controle judicial de legalidade. Esse é o papel do magistrado. Antes de homologar a aprovação do plano (que possui caráter negocial), o juiz deve aferir a regularidade do processo decisório (isto é, se foram cumpridas as regras de convocação da assembleia, de instalação do conclave, de deliberação, entre outras), se, relativamente ao plano, foram atendidos os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, e se ele não fere os princípios gerais de direito, a Constituição Federal, a própria LREF e suas normas cogentes¹⁴.

Nesse sentido, em respeito à soberania dos credores e, por consequência, da Assembleia Geral de Credores, não devem ser objeto de exame pelo Magistrado a efetividade do Plano de Recuperação Judicial aprovado e a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial.

¹⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências: teoria e prática na Lei 11.101**. 3.ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 10 mai. 2022. p.474.

Assim, caso estejam cumpridas todas as exigências da Lei nº 11.101/05, o Magistrado concederá a recuperação judicial da empresa devedora e será dado início ao cumprimento do plano homologado.

3. OS DANOS GERADOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19

Reconhecida pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) como a crise que pode levar a economia mundial ao seu pior rendimento desde a crise de 1929¹⁵, e pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a pior crise mundial desde a Segunda Guerra¹⁶, as dificuldades geradas pela pandemia da COVID-19 são inúmeras.

Com a necessidade da aplicação de medidas extraordinárias para frear o avanço da pandemia, como o isolamento social e restrições ao exercício de serviços considerados não essenciais, diversas empresas precisaram suspender a sua atividade comercial.

A impossibilidade do exercício das atividades econômicas de maneira plena, causa a redução de produtividade e, portanto, dos lucros, uma vez que não há como atender a demanda, o que resulta no aumento de dívidas, pois não há caixa suficiente, podendo ocasionar, até mesmo, uma eventual quebra.

As pequenas e médias empresas são as que mais sofrem com essa diminuição do fluxo de caixa, tendo em vista que a sua maioria esmagadora depende do faturamento diário para a manutenção de sua atividade. Não são muitos os empresários que conseguem construir reservas financeiras suficientes para lidar com uma crise de proporções tão catastróficas quanto a gerada pela pandemia da COVID-19.

Conforme estudo realizado pelo JP Morgan, as pequenas e médias empresas que atuam no comércio conseguem sobreviver por uma média de 27 (vinte e sete) dias quando há uma interrupção de seu caixa em razão da falta de vendas¹⁷, levando em consideração que as restrições aplicadas para combater a pandemia da COVID-19 tiveram uma duração que supera,

¹⁵ GARBELLI, Luiz Guilherme. Com Coronavírus, economia global deve ter pior desempenho desde a Grande Depressão, diz FMI. **Globo G1**, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/14/com-coronavirus-economia-global-deve-ter-pior-desempenho-desde-a-grande-depressao-diz-fmi.ghtml> Acesso em: 13 mai. 2022.

¹⁶ CHEFE da ONU diz que pandemia é maior desafio que mundo enfrenta desde a Segunda Guerra Mundial. **ONU News**, 1 abr. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/04/1708982> Acesso em: 13 mai. 2022.

¹⁷ FARRELL, D., & Wheat, C. (2016). Cash is King: Flows, Balances, and Buffer Days Evidence from 600,000 Small Businesses. JPMorgan Chase & Co Institute. Disponível em: <https://www.jpmorganchase.com/institute/research/small-business/report-cash-flows-balances-and-buffer-days> Acesso em: 14 abr. 2022

e muito, 27 (vinte e sete) dias, os danos sofridos por essas empresas são enormes.

De acordo com a pesquisa realizada pelo SEBRAE¹⁸ sobre o tema, 5,3 milhões de pequenas empresas brasileiras, 31% do total, tiveram o seu funcionamento alterado em razão da pandemia, enquanto outras 10,1 milhões precisaram interromper suas atividades temporariamente, dentre as empresas que conseguiram se manter funcionando, 41,9% passou a realizar entregas apenas por atendimento online, 41,2% adotaram um horário de trabalho reduzido, e outros 21,6% passaram a trabalhar de forma remota.

A pesquisa identificou, também, que 73,4% dessas empresas já não possuía uma situação financeira ideal antes da crise gerada pela pandemia, 49% dos empresários informaram que a sua situação financeira estava razoável, e 24,4% comunicaram que estava ruim.

Além de impactar a produção industrial, o comércio, emprego e renda, a diminuição da atividade econômica em razão das medidas impostas para frear o avanço do coronavírus acarreta, também, em uma redução da arrecadação de tributos, dificultando a possibilidade de auxílio financeiro pelo Estado.

Apesar disso, o Governo Federal ainda criou medidas com o intuito de estimular a produção, consumo e a manutenção de empregos, como o Auxílio Emergencial, que em suas primeiras nove parcelas já chegou a representar 4% do PIB nacional¹⁹, impossibilitando, assim, um investimento ainda maior.

A referida medida, no entanto, auxiliou a redução do impacto ocasionado pela diminuição do consumo, que poderia se tornar um problema ainda maior para a manutenção do equilíbrio da oferta e demanda nacional, dando, inclusive, a perspectiva de um possível retorno positivo, apesar do impacto dos efeitos do isolamento social ainda ser extremamente negativo para a economia como um todo.

Cabe mencionar, ainda, a Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da COVID-19 nas empresas²⁰, que se iniciou em 15 de junho de 2020 e foi desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com o objetivo de apurar os impactos causados pela pandemia na economia brasileira.

¹⁸O impacto da pandemia de coronavírus nos pequenos negócios. **Sebrae**, 06 jun. 2020. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios,192da538c1be1710VgnVCM1000004c00210aRCRD> Acesso em: 14 mai. 2022.

¹⁹JUSTO, Gabriel. Auxílio emergencial segurou a queda do PIB de 2020 em pelo menos 4%, diz estudo. **Exame**, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://exame.com/economia/auxilio-emergencial-segurou-a-queda-do-pib-de-2020-em-pelo-menos-4-diz-estudo/> Acesso em: 14 mai 2022.

²⁰ PESQUISA pulso empresa: Impacto da Covid-19 nas empresas. **IBGE**, agosto, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/28291-pesquisa-pulso-empresa-impacto-da-covid-19-nas-empresas.html#:~:text=A%20coleta%20da%20Pesquisa%20Pulso,em%20todo%20o%20Territ%C3%B3rio%20Nacional.> Acesso em: 14 mai. 2022.

A coleta de dados para análise dos impactos causados no setor empresarial como um todo, incluindo indústria, comércio, construção e serviços, no período da pandemia, ocorreu por intermédio de questionamentos que abordam o ambiente de negócio e a situação operacional da empresa, examinando questões como (i) o comportamento da demanda sobre produtos e serviços; (ii) a capacidade de oferta e produção; (iii) acesso a insumos; (iv) a capacidade de realização de pagamentos; (v) o número de funcionários; (vi) as principais medidas de reação adotadas pelas empresas; e (vii) a existência de apoio governamental às iniciativas empresariais.

A partir desse levantamento, a Pesquisa Pulso Empresa apurou que a pandemia da COVID-19 impactou no fechamento, temporário ou definitivo, de 716.000 empresas²¹, número que representa mais da metade da quantidade de empresas que suspenderam ou encerraram as suas atividades na primeira quinzena de junho de 2020 em razão da crise causada pelo coronavírus.

Para as 2,7 milhões de empresas que conseguiram se manter ativas, a situação também não foi confortável, 70% reportaram que tiveram diminuição de vendas ou serviços desde o início da pandemia, enquanto 948.800 comunicaram que precisaram demitir funcionários durante o período de crise.

Destaca-se, ainda, que somente 12,7% das empresas conseguiram receber o crédito emergencial fornecido pelo Governo Federal para o pagamento de salários.

Por fim, foi apurado que apenas 13,6% das empresas conseguiram um resultado positivo devido aos efeitos da pandemia.

3.1 Histórico de pedidos de recuperação judicial anteriores e posteriores à pandemia

O ano de 2019 registrou 1.387 pedidos de recuperação judicial, o que representa uma redução de 1,5% em comparação ao ano de 2018, que registrou 1.408 pedidos (SERASA)²². O setor com mais solicitações foi o de serviços (598), seguido do comércio (349) e, por fim, da indústria (271).

De todos os pedidos de recuperação judicial realizados no ano de 2019, (i) 227 foram realizados por grandes empresas, (ii) 309 por médias empresas, totalizando uma redução de 48

²¹ PESQUISA pulso empresa: Impacto da Covid-19 nas empresas. **IBGE**, agosto, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/28291-pesquisa-pulso-empresa-impacto-da-covid-19-nas-empresas.html#:~:text=A%20coleta%20da%20Pesquisa%20Pulso,em%20todo%20o%20Territ%C3%B3rio%20Nacional. Acesso em: 14 mai. 2022.>

²²INDICADORES econômicos. **Serasa Experiam**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>> Acesso em 15 abr. 2022.

pedidos em comparação com o ano de 2017 e 18 em comparação com o ano de 2018, e, na liderança, temos as micro e pequenas empresas com 851 pedidos, que, apesar de ainda representar a maior parte dos pedidos, teve uma redução de 9 pedidos em comparação ao ano de 2017 e 20 pedidos em comparação ao ano de 2018 (SERASA).

Conforme consulta realizada no banco de dados do Serasa, 2016 foi o ano que registrou o maior número de insolvência de empresas, chegando ao recorde de 1.863 pedidos de recuperação judicial.

Em dois anos o número de empresas que requereram a concessão de recuperação judicial teve um aumento expressivo, tendo em vista que no ano de 2014 foram registrados 828 pedidos e no ano de 2015 foram registrados 1.287, ou seja, um aumento de 125%, se comparado com o ano de 2014, e 44,8% se comparado ao ano de 2015 (SERASA).

E, novamente, as micro e pequenas empresas lideraram os pedidos de recuperação judicial, no ano de 2016 foram realizados 1.134 requerimentos pelas micro e pequenas empresas, 470 pelas médias empresas e 259 pelas grandes empresas (SERASA).

Seria natural o pensamento no sentido de que os anos de 2020 e 2021 superariam a quantidade de pedidos de recuperação judicial dos anos anteriores, tendo em vista que esse foi o período em que a crise causada pela pandemia da COVID-19 gerou mais impacto na economia. Ocorre, no entanto, que isso não aconteceu.

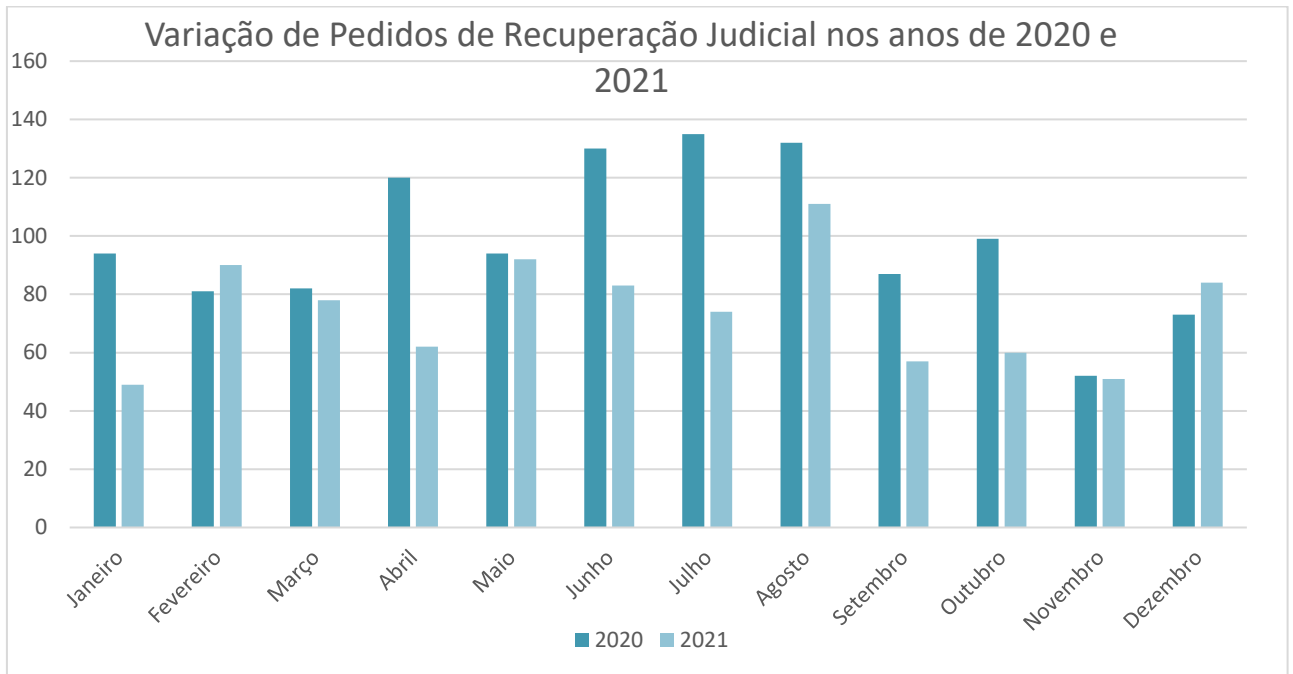
No ano de 2020 foram registrados um total de 1.179 pedidos de recuperação judicial, 208 a menos do que no ano de 2019, enquanto no ano de 2021 foram registrados 891 pedidos, 496 a menos do que em 2019 (SERASA).

Isso não significa, porém, que os anos de 2020 e 2021 não tiveram números expressivos de pedidos de recuperação judicial, visto que, para realizar uma análise melhor desse período e como a crise causada pela COVID-19 afetou-o, é necessário observar o registro de pedidos mês a mês.

Em janeiro de 2020, foram registrados 94 pedidos de recuperação, esse número diminuiu no mês de fevereiro, tendo sido registrados 81 pedidos, e teve uma variação mínima em março, mês em que foram registrados 82 pedidos (SERASA).

Já em abril de 2020, mês em que a crise começou a se agravar, os pedidos de recuperação judicial cresceram, tendo sido registrados 120 pedidos, ou seja, um aumento de 46,3% se comparado ao mês de março (SERASA).

Essa instabilidade em relação ao número de pedidos de recuperação judicial perdurou durante todo o ano de 2020 e 2021 em razão das medidas adotadas para combater o avanço da COVID-19, conforme ilustra o gráfico abaixo:

Figura 1 – Variação de Pedidos de Recuperação Judicial nos anos de 2020 e 2021

Fonte: Serasa Experian (2022)²³

Especialistas acreditam que a queda nos pedidos de recuperação judicial pode ter ocorrido em razão de (i) medidas extraordinárias adotadas pelo Governo, como concessão de linhas de crédito para pequenas e médias empresas, auxílio emergencial e flexibilização das leis trabalhistas; (ii) a aprovação da Lei n° 14.112/20, que alterou a Lei n° 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), trazendo um ambiente de insegurança sobre a sua aplicação; (iii) a renegociação de dívidas com a suspensão de pagamentos pelas instituições financeiras; e (iv) o fechamento de empresas sem a tentativa de recuperação judicial²⁴.

Dessa forma, fica evidente que a queda nos pedidos de recuperação judicial não significa uma retomada na economia, mas sim uma atenuação temporária dos efeitos decorrentes da crise.

Cabe mencionar, por fim, que assim como foram adotadas medidas extraordinárias para evitar que novas empresas entrassem em regime de recuperação judicial, também foi necessário adotar medidas excepcionais para impedir que as empresas que já se encontravam em regime de recuperação judicial antes da pandemia da COVID-19 precisassem recorrer à falência, as

²³INDICADORES econômicos. Serasa Experian. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/> Acesso em 15 abr. 2022.

²⁴ROSAS, Rafael. Pedidos de recuperação desaceleram na pandemia. TMA Brasil, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://www.tma-brasil.org/blog-tma-brasil/noticias-em-geral/pedidos-de-recuperacao-desaceleram-na-pandemia> Acesso em: 16 abr. 2022.

quais serão exploradas no tópico adiante.

4 A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA COMBATER OS EFEITOS CAUSADOS PELA CRISE DA COVID-19

Como visto nos tópicos anteriores, o estabelecimento de medidas de isolamento social para frear o avanço da COVID-19 causou danos severos à economia brasileira, resultando em um número significativo de pedidos de recuperação judicial e no fechamento de diversas empresas, que só não foi mais expressivo em razão das diversas medidas adotadas para auxiliar essas empresas no enfrentamento da crise.

O que não poderia ser diferente com as empresas que já se encontravam sob o regime de recuperação judicial antes mesmo da crise causada pela COVID-19, visto que estavam em uma situação ainda mais delicada.

Assim, foram criadas medidas que objetivavam dar fôlego e tornar viável a superação da crise por essas empresas sem a necessidade de uma convalidação em falência.

4.1 Projeto de Lei nº 1.397/2020

O Projeto de lei nº 1.397/2020²⁵, em trâmite no Congresso Nacional, possuía como objetivo modificar temporariamente dispositivos da Lei nº 11.101/05 até a data de 31 de dezembro de 2020, ou no período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19.

Das propostas de alterações previstas no referido projeto de lei, cabe destacar a possibilidade de (i) suspensão, pelo prazo de 90 dias, de todas as obrigações decorrentes de planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados; (ii) autorização para que as empresas em regime de recuperação judicial, dentro do prazo de 90 dias, possam apresentar aditivo ao plano já homologado, podendo sujeitar ao concurso de credores os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial; (iii) homologação de planos de recuperação extrajudicial em caso de aprovação por maioria simples; (iv) decretação de falência da empresa

²⁵LEAL, Hugo. **Projeto de Lei PL 1397/2020**. Câmara Legislativa, 01 abr. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242664> Acesso em: 16 mai. 2022.

devedora apenas se o crédito inadimplido perfazer a monta de no mínimo R\$ 100.000,00, e não somente 40 salários mínimos (artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05).

Além dessas modificações, a aprovação do projeto de lei e a sua consequente aplicação modificaria o inciso IV do artigo 73 da Lei nº 11.101/05, de modo que o eventual descumprimento do plano de recuperação judicial homologado não resultaria em uma convalidação da recuperação judicial em falência.

Ocorre que, como exposto acima, o projeto de lei ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional, estando pendente a sua análise pelo Senado Federal. Todavia, pelo seu caráter temporário, é possível que seja reconhecida a perda de seu objeto.

4.2 Recomendação nº 63/2020 do conselho nacional de justiça

A tentativa de criação de medidas para auxiliar as empresas em regime de recuperação judicial não se restringiu ao poder legislativo, o Conselho Nacional de Justiça expediu, em 31 de março de 2020, a Recomendação nº 63²⁶, que, de certo modo, conferiu uma efetividade antecipada ao projeto de lei nº 1.397.

A Recomendação nº 63 tem origem na Portaria CNJ nº 162, datada de 19 de dezembro de 2018, por meio do Grupo de Trabalho formado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de auxiliar no aprimoramento, debate e sugestão de medidas relacionadas a atuação do Poder Judiciário no curso do processo de recuperação judicial.

O objetivo da aprovação da Recomendação nº 63 pelo Conselho Nacional de Justiça foi orientar os Magistrados e alcançar, assim, uma uniformidade no tratamento dos processos de recuperação judicial enquanto perdurasse a pandemia da COVID-19.

Como cediço, os processos de recuperação judicial possuem caráter de urgência, uma vez que o seu andamento terá repercussão na manutenção da atividade empresarial, impactando, dessa forma, a circulação de bens, produtos e serviços, bem como na geração de tributos e empregos.

Tendo em vista esse cenário, a Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça aconselha os juízos competentes para o julgamento de recuperações judiciais a (i) priorizar a análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas em recuperação judicial; (ii) suspender a realização de Assembleia Geral de Credores de forma presencial, facultando a sua realização de modo virtual em casos urgentes; (iii) prorrogar o

²⁶ **RECOMENDAÇÕES Nº63 de 31 de março de 2020.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261> Acesso em 16 mai. 2022.

período de suspensão previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/05 (*stay period*) em caso de adiamento da Assembleia Geral de Credores até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do plano de recuperação judicial a ser votado na referida Assembleia; (iv) autorizar a apresentação de modificativo ao plano de recuperação judicial já em cumprimento, que será submetido a nova votação pela Assembleia Geral de Credores, quando demonstrada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano anterior em razão da pandemia da COVID-19, bem como o adimplemento com as obrigações do plano vigente até o período de 20 de março de 2020, podendo, inclusive, considerar a ocorrência de força maior ou caso fortuito para relativizar o disposto no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05; (v) determinar aos administradores judiciais que continuem realizando a fiscalização das atividades das empresas sob o regime de recuperação judicial, conforme prevê a Lei nº 11.101/05, de forma virtual ou remota, e que realizando os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), bem como divulgando-os em suas páginas na internet; e (vi) avaliar com cautela especial o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e a aplicação de atos executivos de natureza patrimonial contra empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que visam o recebimento de obrigações inadimplidas no período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

As medidas previstas na Recomendação nº 63 possuem como objetivo central a manutenção das atividades das empresas em regime de recuperação judicial, garantindo, assim, o cumprimento de sua função social e a possibilidade de um soerguimento mesmo em um período tão conturbado.

Em que pese as recomendações formuladas pelo Conselho Nacional de Justiça não possuírem caráter vinculante, a sua existência foi de suma importância para proporcionar uma maior segurança jurídica nesse período, sendo amplamente adotada pelos Magistrados responsáveis pelo andamento de diversas recuperações judiciais.

A título de exemplo, cabe mencionar que no âmbito da recuperação judicial do Grupo Itapemirim²⁷, foi proferida, na data de 02 de maio de 2020, decisão deferindo a flexibilização momentânea do cumprimento do plano de recuperação judicial²⁸, a fim de que as recuperandas

²⁷ BRASIL. Tribunal do Estado de São Paulo. **Recuperação judicial nº 0060326-87.2018.8.26.0100**. Juiz de direito: João de Oliveira Rodrigues Filho. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1198085715/recuperacao-judicial-603268720188260100-sp/inteiro-teor-1198085716> Acesso em: 16 mai. 2022.

²⁸ A decisão pode ser consultada às fls. 54.625-54.642 do processo de Recuperação judicial nº 0060326-87.2018.8.26.0100. BRASIL. Tribunal do Estado de São Paulo. **Recuperação judicial nº 0060326-87.2018.8.26.0100**. Juiz de direito: João de Oliveira Rodrigues Filho. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1198085715/recuperacao-judicial-603268720188260100-sp/inteiro-teor-1198085716> Acesso em: 16 mai. 2022.

utilizassem, para a manutenção de suas atividades, 80% dos valores levantados por meio de leilões, que, a princípio, seriam destinados ao pagamento dos credores.

Além disso, foi determinado que as recuperandas fornecessem, em garantia de pagamento dos créditos extraconcursais, móveis que não estivessem vinculados ao cumprimento do plano de recuperação judicial, tendo em vista a impossibilidade do pagamento dos créditos extraconcursais na atual situação.

O Magistrado fundamentou a sua decisão no artigo 4º da Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, o qual prevê a flexibilização no cumprimento do plano de recuperação judicial caso seja demonstrado que a empresa recuperanda foi prejudicada pela pandemia da COVID-19, sustentando que as recuperandas realizam a atividade de prestação de serviços de transporte interestadual de passageiros, de modo que é evidente o impacto causado em suas atividades em razão da pandemia.

Relevante também citar a decisão proferida no curso da recuperação judicial da Estaleiro Mauá S.A.²⁹, que determinou a expedição de ofício às concessionárias de energia elétrica e água, para que não efetuem o corte no fornecimento de seus serviços à recuperanda, pelo prazo de 90 dias ou até que seja levantado o estado de calamidade pública no país³⁰.

A referida decisão também teve por base a Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, tendo o Magistrado sustentado que o seu artigo 6º prevê que cabe aos Juízes avaliarem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência pleiteadas em razão dos impactos causados pela pandemia da COVID-19.

Outro ato judicial relevante sobre o tema foi a decisão proferida na recuperação judicial da Lipon Química Industrial Ltda.³¹, que deferiu a suspensão dos pagamentos do plano de recuperação judicial pelo prazo de 60 dias, com o afastamento de mora.

A decisão foi fundamentada no artigo 4º da Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, tendo a Magistrada alegado que se a referida Recomendação prevê a possibilidade da apresentação de um novo plano de recuperação judicial, não há razão para que não seja

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recuperação judicial nº 0012633-08.2018.8.19.0002**. Juiz de direito: Alexandre de Carvalho Mesquita. Assinado em 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-proibe-empresa-recuperacao-tenha.pdf> Acesso em: 17 mai. 2022.

³⁰ A decisão pode ser consultada às fls. 9.708-9.709 dos autos da recuperação judicial nº 0012633-08.2018.8.19.0002. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recuperação judicial nº 0012633-08.2018.8.19.0002**. Juiz de direito: Alexandre de Carvalho Mesquita. Assinado em 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-proibe-empresa-recuperacao-tenha.pdf> Acesso em: 17 mai. 2022.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recuperação Judicial nº 5058820-64.2020.8.21.0001**. Juíza de Direito: Giovana Farenzena Disponível em: https://administradorjudicial.adv.br/processo/recuperacoes-judiciais__lipon-quimica-industrial-ltda Acesso em: 17 mai. 2022.

deferida a suspensão dos pagamentos de suas parcelas, ressaltando, ainda, que a preservação da estrutura econômica da recuperanda seria mais importante do que a rigidez dos pagamentos mensais.

Essas são algumas das inúmeras decisões que foram proferidas no âmbito de diversos processos de recuperação judicial com base na Recomendação n° 63 do Conselho Nacional de Justiça, que, de certa forma, deu efetividade ao objetivo do projeto de lei n° 1.397/2020 e evitou, pelo menos em um primeiro momento, uma onda de convolações de recuperações judiciais em falência.

4.3 Resultados

Em que pese não ser possível, no presente momento, fazer um estudo profundo sobre todos os benefícios e/ou malefícios que a aplicação da Recomendação n° 63 do Conselho Nacional de Justiça gerou para as empresas em recuperação judicial, aos credores dessas empresas e à economia como um todo, visto que acabamos de passar pela fase mais aguda da pandemia, de modo que muitos de seus efeitos ainda serão percebidos, é inegável que a sua aplicação deu um fôlego para as empresas mais afetadas pela crise, preservando, assim, a sua função social.

Tal fato pode ser constatado ao examinarmos como estão atualmente as recuperações judiciais das empresas citadas no tópico acima, que foram, de certa forma, beneficiadas, em razão da pandemia da COVID-19, com decisões que fogem do texto da Lei n° 11.101/05, proferidas com o intuito de evitar uma eventual quebra.

De acordo com o último relatório mensal de atividades produzido pelo administrador judicial da recuperação judicial do Grupo Itapemirim, referente ao mês de janeiro de 2022, o grupo recuperando, apesar de ainda não ter conseguido alcançar o seu soerguimento, tem cumprido com os pagamentos previstos em seu plano de recuperação³².

A Estaleito Mauá S.A., por sua vez, se encontra em situação diversa, visto que ainda não teve o seu plano de recuperação judicial aprovado e homologado. Todavia, de acordo com o seu relatório mensal de atividades referente ao mês de março de 2022, a recuperanda tem contratado novos funcionários, o que mostra que segue exercendo as suas atividades e, o mais

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recuperação Judicial Processo n° 0003311—29.2019.8.26.0100.** EXM Partner Acessoria Empresarial. Disponível em: <https://www.exmpartners.com.br/arquivos/itapemirim14042022838janeirode2022.pdf> Acesso em 17 mai. 2022.

importante, a sua função social³³.

E, por fim, acerca da Lipon Química Industrial Ltda., cabe destacar que, das três empresas mencionadas, essa é a que está em um estágio mais avançado de recuperação, já tendo, inclusive, sido prolatada a sentença de encerramento de sua recuperação judicial, em respeito ao que prevê o artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

Conforme exposto em seu último relatório mensal de atividades, que diz respeito ao mês de maio do ano de 2021³⁴, a empresa estava em dia com todos os pagamentos previstos em seu plano de recuperação judicial, não tendo realizado o pagamento apenas dos credores que deixaram de indicar os seus dados bancários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da COVID-19 causou danos que não podem ser mensurados em sua totalidade, visto que ainda estamos sofrendo os seus efeitos.

No entanto, pelo que já podemos apurar e conforme exposto nos tópicos acima, é evidente que levará alguns anos até que a economia possa se reestabelecer.

Em que pese não ter ocorrido o salto nos pedidos de recuperação judicial conforme esperado, não há motivo para comemoração, uma vez que diversas empresas encerraram as suas atividades sem sequer dar início a tentativa de recuperação pela via judicial em razão de sua inviabilidade, enquanto outras precisaram adotar medidas extraordinárias para se manter em funcionamento, que poderão ter um resultado negativo futuramente.

Ressalta-se que mesmo sem o salto esperado, as oscilações dos pedidos de recuperação judicial nos anos de 2020 e 2021 são alarmantes e retratam o quanto as empresas foram afetadas no período mais grave da pandemia.

Por outro lado, merece destaque o empenho do poder legislativo e judiciário em promover medidas efetivas para auxiliar as empresas que precisaram recorrer ao procedimento de recuperação judicial devido a pandemia, bem como aquelas que já se encontravam nesse regime antes mesmo da crise da COVID-19.

Como exposto no curso do presente artigo, essas medidas foram fundamentais para que não tivéssemos uma onda de pedidos de recuperação judicial e convolações de recuperações

³³ ESTALEIRO Mauá. **K2 Consultoria econômica**. Disponível em: <https://k2consultoria.com/estaleiro-maua> Acesso em: 17 mai. 2022.

³⁴ LIPON Química Industrial Ltda. **Medeiros & Medeiros Administração Judicial**. Disponível em: https://administradorjudicial.adv.br/processo/recuperacoes-judiciais__lipon-quimica-industrial-ltda Acesso em: 17 mai. 2022.

judiciais em falência.

Ocorre, no entanto, que, devido a urgência gerada em decorrência da crise, não houve tempo hábil para a verificação das consequências futuras que a aplicação dessas medidas poderá acarretar.

De toda forma, pelo evidenciado até aqui, resta concluir que a recuperação judicial, não apenas no período da pandemia da COVID-19, sempre teve como foco o reestabelecimento da saúde econômica da empresa assolada por uma crise financeira, evitando, assim, a necessidade de uma falência, e garantindo a continuidade do exercício de sua função social, sendo inegável a sua importância no ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei N° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário a sociedade empresária. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm .Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça Estado de São Paulo. **Recuperação judicial n° 0060326-87.2018.8.26.0100.** Juiz de direito: João de Oliveira Rodrigues Filho. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1198085715/recuperacao-judicial-603268720188260100-sp/inteiro-teor-1198085716> Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recuperação Judicial Processo n° 0003311—29.2019.8.26.0100.** EXM Partner Acessoria Empresarial. Disponível em: <https://www.exmpartners.com.br/arquivos/itapemirim14042022838janeirode2022.pdf> Acesso em 17 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recuperação judicial n° 0012633-08.2018.8.19.0002.** Juiz de direito: Alexandre de Carvalho Mesquita. Assinado em 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-proibe-empresa-recuperacao-tenha.pdf> Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recuperação Judicial n° 5058820-64.2020.8.21.0001.** Juíza de Direito: Giovana Farenzena Disponível em: https://administradorjudicial.adv.br/processo/recuperacoes-judiciais__lipon-quimica-industrial-ltda Acesso em: 17 mai. 2022.

CHEFE da ONU diz que pandemia é maior desafio que mundo enfrenta desde a Segunda Guerra Mundial. **ONU News,** 1 abr. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/04/1708982> Acesso em: 13 mai. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** direito de empresa. Vol. 1. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ESTALEIRO Mauá. **K2 Consultoria econômica.** Disponível em: <https://k2consultoria.com/estaleiro-maua> Acesso em: 17 mai. 2022.

FARRELL, D., & Wheat, C. (2016). Cash is King: Flows, Balances, and Buffer Days Evidence from 600,000 Small Businesses. JPMorgan Chase & Co Institute. Disponível em: <https://www.jpmorganchase.com/institute/research/small-business/report-cash-flows-balances-and-buffer-days> Acesso em: 14 abr. 2022

FAZZIO JUNIOR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8.ed. São Paulo: Atlas. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 12 mai. 2022.p.12.

GARBELLI, Luiz Guilherme. Com Coronavírus, economia global deve ter pior desempenho desde a Grande Depressão, diz FMI. **Globo G1**, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/14/com-coronavirus-economia-global-deve-ter-pior-desempenho-desde-a-grande-depressao-diz-fmi.ghtml> Acesso em: 13 mai. 2022.

INDICADORES econômicos. **Serasa Experiam**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/> Acesso em 15 abr. 2022.

JUSTO, Gabriel. Auxílio emergencial segurou a queda do PIB de 2020 em pelo menos 4%, diz estudo. **Exame**, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://exame.com/economia/auxilio-emergencial-segurou-a-queda-do-pib-de-2020-em-pelo-menos-4-diz-estudo/> Acesso em: 14 mai 2022.

LEAL, Hugo. **Projeto de Lei PL 1397/2020**. Câmara Legislativa, 01 abr. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242664> Acesso em: 16 mai. 2022.

O impacto da pandemia de coronavírus nos pequenos negócios. **Sebrae**, 06 jun. 2020. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios,192da538c1be1710VgnVCM1000004c00210aRCRD> Acesso em: 14 mai. 2022.

PESQUISA pulso empresa: Impacto da Covid-19 nas empresas. **IBGE**, agosto, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/28291-pesquisa-pulso-empresa-impacto-da-covid-19-nas-empresas.html#:~:text=A%20coleta%20da%20Pesquisa%20Pulso,em%20todo%20o%20Territ%C3%B3rio%20Nacional.> Acesso em: 14 mai. 2022.

RECOMENDAÇÕES Nº63 de 31 de março de 2020. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261> Acesso em 16 mai. 2022.

ROSAS, Rafael. Pedidos de recuperação desaceleram na pandemia. **TMA Brasil**, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/noticias-em-geral/pedidos-de->

recuperacao-desaceleram-na-pandemia Acesso em: 16 abr. 2022.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências**: teoria e prática na Lei 11.101. 3.ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 10 mai. 2022.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Taynan Silva Lira Falcão

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (41711361), período (noturno), turma (10 R), tendo realizado o TCC com o título: Recuperação Judicial de Empresas na Pandemia da COVID-19

sob a orientação do(a) Professor(a) João Eberhardt Francisco

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022

Taynan Falcão

Assinatura do discente